



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL PARTENON
AV. Cel. Aparício Borges, 2025

Processo nº: 001/1.16.0093630-0 (CNJ:.0006745-96.2016.8.21.3001)
Natureza: Cobrança
Autor: Bernardo Dan Junges
Réu: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS
Mapfre Affinity Seguradora S/A
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Nelita Teresa Davoglio
Data: 08/02/2017

Vistos etc.

BERNARDO DAN JUNGES ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face de **PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL – PUCRS** e **MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S/A**, narrando que juntamente com a sua primeira matrícula no curso de medicina da universidade ré, em 27 de janeiro de 2012, foi contratado um seguro estudantil, por meio do qual seriam cobertas as mensalidades do curso na hipótese de falecimento do responsável financeiro. Asseverou que seu genitor, titular desta condição de responsável, faleceu em 18 de junho de 2016. Alegou ter solicitado a cobertura securitária à primeira ré, sendo informado que o contrato de seguro teve vigência até o ano de 2013, não sendo renovado posteriormente. Disse não ter sido comunicado acerca do cancelamento do contrato, o que lhe causou prejuízos, pois inviabilizou a contratação de garantia semelhante, devendo ser prestada aquela contratada junto às rés. Defendeu a incidência do Código de Defesa do Consumidor, salientando que a conduta da instituição de ensino violou esta legislação, devendo ela responder solidariamente pelo pagamento de indenização.

Requeru, em antecipação de tutela, seja a ré PUCRS impedida de realizar qualquer cobrança das mensalidades, bem como de promover atos restritivos em razão da falta de pagamento. Pediu a procedência da ação para condenar as rés ao pagamento de todos os encargos educacionais, conforme contratado na apólice, desde o óbito do seu genitor até a conclusão do curso. Postulou o benefício da gratuidade de justiça. Juntou procuração e documentos (fls. 18/76).

Após emenda à inicial (fl. 80), foi deferida a gratuidade e designada audiência de conciliação (fl. 81), que resultou inexitosa (fl. 88).

Citada (fl. 87, verso), a ré MAPFRE contestou. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, pleiteando a extinção do feito. No mérito, aduziu que o contrato de seguro celebrado com a corré estipulante findou em dezembro de 2013, não sendo renovado a



partir de então. Alegou que o contrato não estava mais vigência na data do falecimento do genitor do autor, não havendo falar em cobertura securitária. Informou que o capital máximo segurado era de R\$ 82.606,80 em dezembro de 2013, limite este que deve ser observado em caso de procedência do pedido. Pugnou pela improcedência da demanda. Acostou documentos (fls. 109/134).

Citada (fl. 82, verso), a ré PUCRS apresentou contestação. Confirmou que mantinha contrato de seguro estudantil com a corrê, o qual se aplicava a todos os alunos, mas que tal avença não foi renovada a partir do ano de 2014, em razão de decisão interna. Disse ter comunicado a todos os alunos, por meio de mensagem no boleto de pagamento que é encaminhado a eles, acerca da não renovação do seguro. Aduziu que a informação também foi veiculada por outros meios junto à comunidade universitária. Sustentou que contratava o seguro por mera liberalidade, não podendo ser compelida ao pagamento de indenização quando ele não estava mais vigente, tendo em vista a data do óbito do genitor do autor. Insurgiu-se contra os pedidos formulados pelo autor, pugnando pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 147/179).

O autor replicou às fls. 181/189.

Intimada, a ré PUCRS juntou documentos (fls. 192/193), sobre os quais se manifestou o autor (fls. 196/197).

O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 198/208), que não foi conhecido (fls. 212/217).

Requerida a concessão de tutela antecipada, a qual restou postergada na fl. 210.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATO. PASSO A DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, CPC).

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré MAPFRE confunde-se com o mérito e com este passo a examiná-la.

Da análise dos autos, extraio ser incontroverso que o autor é aluno do curso de medicina da ré Pucrs desde o ano de 2012 e que, na ocasião do ingresso dele na universidade, esta mantinha um contrato de seguro estudantil com a corrê, prevendo a cobertura de despesas estudantis para o caso de falecimento do responsável financeiro, dentre outras situações.

Incontroverso, também, que o genitor do demandante – titular dessa condição de responsável financeiro – faleceu em junho de 2016 e que as rés negaram a cobertura securitária, sob o argumento de que o contrato de seguro teve sua vigência em 31 de dezembro de 2013, não cobrindo mais os sinistros ocorridos a partir de 2014, conforme se



verifica no parecer da fl. 54.

O autor se insurge contra esta negativa, pleiteando a condenação das rés ao custeio das suas despesas estudantis a partir do óbito do genitor, com base na alegação de que não foi comunicado da não renovação do contrato de seguro e que o rompimento unilateral viola a legislação consumerista.

Entretanto, não lhe assiste razão.

Com efeito, o seguro educacional era fornecido pela instituição educacional ré por mera liberalidade, sem qualquer contraprestação dos alunos, o que a legitima para deliberar sobre a conveniência ou não de sua manutenção, não podendo haver qualquer ingerência do Judiciário neste ponto, sob pena de comprometer as atividades da entidade. Assim, inexistente qualquer irregularidade na decisão unilateral tomada pela universidade no sentido de, a partir de 2014, não renovar o contrato de seguro educacional.

Não bastasse sua autonomia para tomar tal decisão, a ré comunicou os alunos expressa e especificamente a respeito, por meio dos boletos de pagamento que são encaminhados a eles, acerca da não renovação do contrato. A propósito, os documentos das fls. 192/193 demonstram que o autor recebeu o boleto contendo a informação, restando assim cumprido o dever de informação por parte da ré e preservada a boa-fé objetiva, em conformidade com o que exige a legislação consumerista.

Portanto, o término da vigência do contrato de seguro em 31 de dezembro de 2013 é plenamente eficaz com relação aos discentes, inclusive o demandante, de modo que a ausência de sua renovação faz com que os sinistros ocorridos a partir de 2014 não sejam mais passíveis de cobertura.

Assim, considerando que o falecimento do genitor do autor ocorreu em junho de 2016, quando já estava encerrada a vigência do seguro estudantil, não há falar em cobertura securitária para o evento em questão, sendo legítima a recusa das rés ao pagamento do prêmio.

Em caso análogo, assim decidiu a Primeira Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO EDUCACIONAL. TÉRMINO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE ADIMPLEMENTO DO PRÊMIO. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005761655, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em 26/01/2016)

Diante disso, tendo em vista que o evento morte do responsável financeiro ocorreu após o término da vigência do contrato de seguro entre as rés, estas não possuem nenhuma obrigação no sentido de custear os estudos do demandante, porquanto ausente dever de adimplemento do prêmio, levando à improcedência da demanda.



Ante o exposto, **julgo improcedente** a AÇÃO INDENIZATÓRIA ajuizada por **BERNARDO DAN JUNGES** em face de **PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL – PUCRS** e **MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S/A**, pelas razões expostas na fundamentação.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.800,00 para o procurador de cada uma das rés, atenta ao trabalho exigido no feito, forte no art. 85, §8º, CPC. Suspendo, todavia, sua exigibilidade, pois o sucumbente litiga sob o pálio da gratuidade, sem prejuízo ao disposto no art. 98, §3º, CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Alegre, 08 de fevereiro de 2017.

Nelita Teresa Davoglio,
Juíza de Direito